



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

PROTOCOLO Nº: 01-223409/2026

INTERESSADO: ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - ACATAMENTO

PARECER Nº: 4144/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026. TEMPESTIVIDADE (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021). OBJETO QUE REÚNE SERVIÇOS COMUNS DE INFRAESTRUTURA DE EVENTO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL (COMUNICAÇÃO, CAMPANHA AUDIOVISUAL E GESTÃO DE REDES SOCIAIS). VEDAÇÃO DO PREGÃO (ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021). ART. 20-A DA LEI Nº 12.232/2010, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.356/2022. VÍCIO DE LEGALIDADE INSANÁVEL NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ANUL Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2026 – Produção de evento (Axé – Festival da Consciência Negra de Curitiba)AÇÃO DO EDITAL (ART. 71, III, DA LEI Nº 14.133/2021). PARCELAMENTO DO OBJETO EM NOVOS CERTAMES.

À FCCP:

1 RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** apresentada pela **ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.211.047/0001-18, representada por sua procuradora, Dra. Michelle Kviatkoski da Cruz, em face do **Edital de**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

Pregão Eletrônico nº 004/2026, publicado pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC, adiante denominada impugnada, nos termos da peça de mov. 25.1.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em produção de serviço artístico, contemplando a prestação de serviços de fornecimento de alimentação/camarim, infraestrutura técnica, operação, limpeza, locação de mobiliários, comunicação, registro fotográfico, campanha audiovisual, gestão de redes sociais, cobertura digital e comunicação visual de palco, destinados a evento decorrente de Termo de Convênio firmado com o Ministério da Cultura, para a execução do projeto **Axé – Festival da Consciência Negra de Curitiba**, a ocorrer no mês de novembro do corrente ano.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- a) as atividades relacionadas à comunicação institucional, por sua própria natureza, demandam atuação técnica especializada, planejamento estratégico, criatividade e desenvolvimento intelectual;
- b) a contratação não pode ser reduzida à simples comparação econômica entre propostas, pois o valor da prestação está diretamente relacionado à qualidade técnica da solução apresentada;
- c) a Lei nº 14.133/2021, em esforço de correção de distorções, vedou de forma categórica o uso do pregão para objetos como o licitado, nos termos do art. 29, parágrafo único, que afasta essa modalidade das contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia;
- d) os serviços de comunicação institucional foram expressamente contemplados no art. 20-A, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.232/2010, incluído pela Lei nº 14.356/2022, que remete ao art. 5º do mesmo diploma, o qual impõe a adoção de critérios compatíveis com a natureza desses serviços, com julgamento por “melhor técnica” ou “técnica e preço”;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

- e) a Administração, em respostas a impugnações apresentadas em certames semelhantes, tem sustentado que o objeto consistiria apenas na contratação de “postos de trabalho”; contudo, não seria juridicamente possível invocar o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) para justificar o pregão, porquanto esse precedente disciplina a terceirização operacional, situação substancialmente distinta da contratação de serviços especializados de comunicação institucional;
- f) o art. 36, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 determina a adoção do critério de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, especialmente em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Ao final, requer: (i) o recebimento da impugnação; (ii) o reconhecimento de que o objeto licitado possui natureza predominantemente intelectual, técnica e estratégica; (iii) o afastamento do enquadramento da contratação como serviço comum; (iv) a alteração da modalidade licitatória para concorrência, com adoção do critério de julgamento por técnica e preço; e (v) a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da admissibilidade e da tempestividade da impugnação

Preliminarmente, cumpre examinar a tempestividade da impugnação à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.5.3 do Edital (mov. 23.1). Dispõe o referido artigo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (BRASIL, 2021).

A legitimidade da impugnante é inequívoca, uma vez que o dispositivo a confere a “qualquer pessoa”. Quanto ao prazo, o Edital nº 004/2026 prevê o recebimento de propostas de 29/09/2026 até as 14h do dia **14/10/2026**, data designada para a fase de lances. Considerado o feriado nacional de 12 de outubro, o termo final para a impugnação recai em 08/10/2026. Tendo o pedido sido protocolado em **06/10/2026**, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Admitida a impugnação, passa-se ao exame do mérito.

2.2 Do critério legal de distinção entre serviços comuns e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

A Lei nº 14.133/2021 define bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6º, XIII) e estabelece o pregão como a modalidade obrigatória para sua aquisição, com julgamento por menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI). Em sentido oposto, o art. 6º, XVIII, enumera os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja execução depende de conhecimento, criatividade e juízo técnico do prestador.

A distinção, portanto, não reside na maior ou menor complexidade do objeto, mas na possibilidade de sua **descrição objetiva e padronizada**. Conforme leciona Justen Filho (2023), o serviço comum é aquele cujas características podem ser fixadas de antemão pela Administração e que é ofertado de modo uniforme no mercado, de sorte que a comparação



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

entre propostas possa limitar-se ao preço; quando a qualidade da prestação varia em função da capacidade criativa e intelectual do prestador, a disputa exclusivamente por preço deixa de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. No mesmo sentido, Niebuhr (2022) observa que o pregão pressupõe objeto cujas especificações bastem para garantir resultado equivalente, independentemente de quem o execute, o que não ocorre com serviços dependentes de criação e concepção intelectual.

Via de regra, os serviços de produção e organização de eventos são considerados **serviços comuns**, visto que seus elementos estruturais podem ser descritos de forma objetiva, por meio de especificações usuais de mercado. A Administração consegue definir com precisão, no Termo de Referência, aquilo de que necessita – por exemplo, locação de palco, tendas e equipamentos de som, serviços de recepção, segurança privada e fornecimento de banheiros químicos –, permitindo a perfeita comparação entre as propostas pelo critério de menor preço ou maior desconto e tornando obrigatório o uso do pregão.

Essa regra, contudo, comporta exceção: havendo necessidade de serviços de natureza intelectual, isto é, de criação artística e intelectual, a contratação exigirá modalidade licitatória distinta do pregão, com critério de julgamento que pondere a qualidade técnica das propostas. É o que dispõe o art. 36, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, ao prever que o critério de técnica e preço será escolhido quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, devendo ser **preferencialmente empregado** nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

2.3 Do regime jurídico dos serviços de comunicação: Lei nº 12.232/2010 e Lei nº 14.133/2021

A impugnação invoca as disposições da Lei nº 12.232/2010 e seu regime especial. Importa delimitar, todavia, o campo de incidência desse diploma, que se destina aos serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (art. 1º). O próprio legislador cuidou de separar dessas contratações as atividades correlatas, como se extrai do art. 2º, § 2º:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios**, respeitado o disposto na legislação em vigor (BRASIL, 2010, grifo nosso).

No Acórdão nº 2015/26 – Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos de publicidade e da fase recursal única nas licitações sujeitas à Lei nº 12.232/2010, assentou que, “quando ausentes os elementos caracterizadores da atividade típica de agência de propaganda, como nas hipóteses de assessoria de imprensa, comunicação institucional, relações públicas ou produção isolada de conteúdo, incidem as disposições da Lei nº 14.133/2021” (PARANÁ, 2026).

Assim, a Lei nº 12.232/2010 (Lei da Publicidade) aplica-se apenas aos serviços típicos de agências de propaganda, como a criação de campanhas publicitárias e a compra de espaço na mídia. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 rege os serviços de comunicação correlatos que não constituem propaganda, tais como assessoria de imprensa, comunicação institucional, relações públicas e produção isolada de conteúdo. Em consequência, as regras para licitar, prorrogar contratos e julgar recursos são distintas nos dois regimes: se o órgão público contratar assessoria ou conteúdo isolado, não poderá valer-se das regras e exceções da lei de publicidade, devendo observar o rito da Lei de Licitações.

Cumprido registrar, ademais, que a Lei nº 14.356/2022 incluiu na Lei nº 12.232/2010 o art. 20-A, cujo teor reforça a natureza técnica desses serviços:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, **ao monitoramento e gestão de suas redes sociais** e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e **produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional** (BRASIL, 2022, grifo nosso).

O art. 5º da Lei nº 12.232/2010, ao qual o dispositivo remete, impõe como obrigatórios os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Desse modo, **qualquer que seja o regime aplicável** – seja o art. 20-A combinado com o art. 5º da Lei nº 12.232/2010, quanto à gestão de redes sociais e à produção de conteúdo institucional, seja o regime geral da Lei nº 14.133/2021, conforme a orientação do TCE-PR para a comunicação desprovida dos elementos típicos da atividade de agência de propaganda –, a conclusão converge num mesmo ponto: tais serviços exigem julgamento que pondere a qualidade técnica das propostas, o que é incompatível com o pregão.

2.4 Da natureza predominantemente intelectual dos serviços de comunicação previstos no Edital nº 004/2026

No caso concreto, a relação de serviços discriminada no Termo de Referência foi balizada por órgão técnico da FCC e tratada, em sua totalidade, como “serviços comuns”, sem que se examinasse, em nenhum momento, o enquadramento de parte deles como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme sustenta a impugnante.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

Estabelecidas as premissas acima, verifica-se que a impugnação encontra fundamento na caracterização de serviços de comunicação que não constituem propaganda e que, por exigirem **criação, interpretação, planejamento e tomada de decisões técnicas** – análise do público-alvo, definição de estratégia, criação de soluções comunicacionais e adequação da linguagem institucional –, não se qualificam como serviços comuns. Trata-se, ao contrário, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, passíveis de licitação apenas em modalidade que contemple a técnica em sua modelagem.

Com efeito, ainda que o Edital nº 004/2026 não explicita tratar-se de “produção de serviços de comunicação”, é esse o conteúdo material dos itens nele previstos, conforme se exemplifica:

- a) o item “**comunicação**” compreende, por exemplo, a criação de peças gráficas;
- b) o item “**campanha audiovisual**” repercute, por exemplo, na criação de roteiros;
- c) o item “**gestão de redes sociais**” exige, por exemplo, planejamento de pauta e *design* – atividade, aliás, expressamente referida no art. 20-A, § 1º, da Lei nº 12.232/2010.

São três exemplos de serviços que implicam atividade intelectual e que, por isso, não podem ser submetidos à licitação na modalidade pregão eletrônico, em conformidade com o art. 29 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei (BRASIL, 2021, grifo nosso).

2.5 Dos precedentes do Tribunal de Contas da União

Assiste razão à impugnante quanto à impertinência do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU para a hipótese. Esse precedente versa sobre a terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em que a Administração remunera postos de trabalho segundo parâmetros previamente definidos. O objeto aqui examinado é diverso: a Administração não contrata postos de trabalho, mas **resultados intelectuais** – uma campanha audiovisual, a gestão de redes sociais e soluções de comunicação –, cuja qualidade depende da concepção criativa de cada proponente.

Não se desconhece que o TCU, no Acórdão nº 1.074/2017 – Plenário, entendeu que os serviços de assessoria de imprensa, *media training* e monitoramento de redes sociais não se confundem com serviços de publicidade, razão pela qual não poderiam ser licitados sob as regras da Lei nº 12.232/2010 e poderiam ser objetivamente definidos e licitados por pregão; e que, no Acórdão nº 371/2021 – Plenário, a Corte reputou não demonstrado, naquele caso concreto, que o objeto de comunicação afastaria o pregão.

Tais precedentes, entretanto, não infirmam a conclusão deste parecer, por três razões. **Primeiro**, ambos são anteriores à Lei nº 14.356/2022, que incluiu o art. 20-A na Lei nº 12.232/2010 e passou a submeter expressamente a comunicação institucional e a gestão de redes sociais aos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, alterando a premissa normativa em que se apoiavam. **Segundo**, o núcleo do Acórdão nº 1.074/2017 consistiu em vedar a equiparação desses serviços à publicidade, entendimento plenamente compatível com o que aqui se sustenta quanto à separação dos regimes (item 2.3). **Terceiro**, o objeto do Edital nº 004/2026 não se limita ao monitoramento de redes, abrangendo a criação de campanha audiovisual e de peças de comunicação, atividades de evidente natureza criativa.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

2.6 Do parcelamento do objeto

Convém asseverar, ainda, que a orientação do sistema de controle é contrária à contratação conjunta e genérica de serviços de publicidade, comunicação e eventos em um único lote, especialmente quando o propósito é transferir toda a organização e a subcontratação a uma única empresa. A solução correta é o **parcelamento do objeto**: licita-se a infraestrutura do evento por pregão e, havendo necessidade de serviços intelectuais de comunicação, publicidade ou *marketing*, instaura-se procedimento próprio.

Essa diretriz decorre do princípio do parcelamento, previsto nos arts. 40, V, “b”, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso; da já citada vedação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010, que exige procedimentos licitatórios próprios para comunicação e eventos; e da Súmula nº 247 do TCU, segundo a qual:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2.7 Da consequência jurídica: vício de legalidade insanável e anulação do edital

Reconhecida a inadequação da modalidade eleita para os serviços de comunicação, há que se observar o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados (BRASIL, 2021, grifo nosso).

A escolha da modalidade e do critério de julgamento não constitui mero defeito formal sanável. Ela define a estrutura de todo o procedimento – as fases, a forma de apresentação das propostas, a existência ou não de proposta técnica e os critérios de pontuação, de modo que a sua correção implicaria a reformulação integral do instrumento convocatório. Some-se a isso que o vício compromete as propostas a serem apresentadas, cujo recebimento já se iniciou sob regras incompatíveis com a natureza de parte do objeto.

Diante de ilegalidade dessa ordem, incide o poder-dever de autotutela da Administração, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, esta última nos seguintes termos: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Em idêntico sentido, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, estabelece que a Administração **deve** anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Como ensina Di Pietro (2023), a anulação de ato ilegal não se insere no campo da conveniência e oportunidade: constatado o vício, a invalidação é dever vinculado da Administração, em atenção ao princípio da legalidade. Por isso, a continuidade do certame implicaria violação aos princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), do interesse público e da vinculação à lei, **não havendo margem de discricionariedade da autoridade competente** no caso. Ressalte-se, ainda, que não há contrato celebrado, o que afasta qualquer situação jurídica consolidada a ser preservada.

Por fim, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018), a decisão que decretar a invalidação deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. No caso, tais consequências consistem na instauração de novos certames, com o objeto devidamente parcelado, conforme se propõe na conclusão.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo **conhecimento** da impugnação apresentada pela ABRACOM, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, pelo seu **acolhimento**, reconhecendo-se que os serviços de comunicação integrantes do objeto licitado possuem natureza predominantemente intelectual, técnica e estratégica, na forma da impugnação apresentada, não se tratando, assim, de serviços comuns;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
(41)3221-2028

- c) pela **anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2026**, com fundamento no art. 71, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da caracterização de vício de legalidade insanável na escolha da modalidade licitatória para os serviços de comunicação, observados, para tanto, a prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º) e os demais procedimentos cabíveis;
- d) pela adoção das demais providências cabíveis visando à publicação da decisão da autoridade competente no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- e) pela possibilidade de implementação de **nova contratação** dos serviços de comunicação sob outra modalidade licitatória, compatível com sua natureza intelectual, sendo que os demais serviços comuns previstos no edital poderão ser objeto de novo edital na mesma modalidade pregão eletrônico.

Considerando que o evento está previsto para novembro do corrente ano e decorre de convênio firmado com o Ministério da Cultura, recomenda-se que as providências acima sejam adotadas com a máxima celeridade.

É o parecer.

Curitiba, 08 de outubro de 2026.

Héliomar Jerry Dutra de Freitas

Procurador – Mat. 76.977-4

OAB/PR 20.658



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DA FCC
 Rua do Rosário, 180, - Centro - 80020110
 (41)3221-2028

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 fev. 1999.

BRASIL. Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 abr. 2010.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre a contratação de serviços de comunicação institucional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14356.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Brasília, DF: STF, 1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais [...]. Brasília, DF: STF, 1969.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 247**. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global [...]. Brasília, DF: TCU, [20--].

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.214/2013**. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 22 maio 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.074/2017**. Representação. Relator: Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 371/2021**. Representação. TC 034.277/2020-0. Brasília, DF, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). **Acórdão nº 2015/26**. Consulta. Consulente: Câmara Municipal de Maringá. Curitiba, 2026.